



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001748-03.2020.4.01.4101 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001748-03.2020.4.01.4101

CLASSE: APELAO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404-A

POLO PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001748-03.2020.4.01.4101

RELATÓRIO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):

Trata-se de apelação interposta por ----- em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que o condenou como incurso nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Em suas razões recursais (ID 424086865), o Apelante sustenta a ausência de dolo, afirmando que não houve intenção de discriminar ou menosprezar o povo nordestino, mas tão somente o exercício de opinião política e manifestação do pensamento. Alega, assim, a atipicidade da conduta por inexistência do elemento subjetivo.

Contrarrazões apresentadas (ID 424086866). A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 424937680).

É o relatório.



Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001748-03.2020.4.01.4101

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):

O Réu foi condenado em primeira instância como incurso no crime de praticar, induzir e incitar a discriminação e preconceito de procedência nacional, por intermédio de publicação na rede social “Facebook”, incorrendo-se nas sanções do artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89.

Conforme narrado na denúncia, entre os dias 25 e 28 de outubro de 2014, o Acusado publicou diversos comentários discriminatórios em desfavor da população oriunda do Nordeste brasileiro, dentre os quais “*caso você vá ao Nordeste, não se espante com a população predominante*”, e logo abaixo deste texto há uma imagem com diversos animais (burros), “*a maioria dos nordestinos não tem conhecimento, ou seja, são ignorantes. E sendo assim, ao meu modo de ver são burros sim! Onde reina a pobreza, reina a ignorância*” (ID. 424086821, pág. 12). Numa outra publicação, compartilhada pelo Réu, há o mapa do Brasil destituído da região Nordeste, com a seguinte mensagem: “*quer melhorar o Brasil? Pronto*” (ID. 424086821, pág. 13).

As condutas descritas amoldam-se ao delito previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, que assim dispõe:

Lei n. 7.716/89, Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



Na hipótese, o bem jurídico tutelado é a pretensão ao respeito inerente à personalidade humana, a própria dignidade da pessoa, considerada não só individualmente, como coletivamente. O núcleo praticar apresenta forma livre, que abrange qualquer ato, desde que idôneo a produzir a discriminação prevista no tipo incriminador, ou seja, abarca qualquer conduta capaz de exteriorizar o preconceito ou revelar a discriminação.

No caso em exame, a materialidade ficou demonstrada pelos documentos reunidos no inquérito policial (ID. 424086821, págs. 12 e 13), os quais atestam as publicações feitas pelo Réu na rede social. Já a autoria restou evidenciada em razão de as postagens serem oriundas do próprio perfil do Réu, que reconheceu como seu em Juízo.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na intenção de discriminar ou menosprezar raça ou etnia, de modo que o crime não se configura quando a manifestação se circunscrever aos limites da liberdade de manifestação do pensamento. No caso em tela, não prospera a tese defensiva quanto a ausência de dolo. Conquanto a Defesa sustente que a intenção do Réu jamais foi a de discriminar o povo nordestino ou de incitar o preconceito contra essa parcela da população, tal ponderação é completamente incompatível com o conteúdo das publicações feitas.

Segundo abalizada doutrina, é possível definir o preconceito como o conceito ou a opinião formados antecipadamente, desconsiderando fato que os conteste, e, por extensão, a suspeita, a intolerância, o ódio irracional ou a aversão a outras raças, credos, religiões etc. Nesse sentido, o teor das declarações feitas pelo Réu coaduna-se mais com estereótipos generalizantes, com a configuração de um discurso de ódio orientado à parcela específica da população brasileira, do que à livre manifestação de pensamento – como quer fazer crer a Defesa – a qual estaria respaldada pelo índice de analfabetismo da região.

Nessa linha de inteligência, bem lançados são os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo*:

Como se constata, as publicações possuíam nítido conteúdo ofensivo e discriminatório, insinuando que as pessoas residentes no nordeste seriam “ignorantes” e “burros”, comparando-os a animais (Postagem com as fotos de asinos). Ademais, trata-se de pessoa bom nível de instrução (ensino superior), empresário, com plena capacidade de compreender a reprovabilidade de seus atos. De igual modo, o argumento de que as publicações se deram em contexto de opinião política não deve prosperar. Em primeiro lugar, em nenhum momento nas publicações ofensivas foi mencionada qualquer opinião política, mas somente palavras preconceituosas e discriminatórias. E em segundo lugar, ainda que as publicações tenham se dado em um contexto de disputa presidencial, tal situação não torna a conduta atípica, já que o réu estaria se aproveitando da oportunidade tão somente para criticar, de forma criminosa, cidadãos nordestinos. O exercício da liberdade de expressão, que tem assento constitucional, não é absoluto e deve ser harmonizado com os demais direitos constitucionalmente consagrados.

No mais, o fato de a testemunha arrolada pela Defesa, -----
----- (ID. 424086850), afirmar que, mesmo sendo cearense, em nenhum momento se sentiu ofendida pelas postagens feitas pelo Réu, não tem o condão de afastar a configuração do crime. Ressalte-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não ampara o discurso de ódio. O fato de uma testemunha de origem nordestina declarar não ter se sentido ofendida é irrelevante para a tipificação, pois a objetividade jurídica do crime em tela transcende o indivíduo, alcançando o interesse social e a dignidade de todo o grupo vulnerabilizado.



Diante do exposto, a sentença vergastada, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Réu como incurso no crime do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa não carece de reparos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.

É como voto.

Desembargador Federal WILSON ALVES DE SOUZA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1001748-03.2020.4.01.4101

Processo Referência: 1001748-03.2020.4.01.4101

VOTO REVISOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES(REVISOR):

O relatório já encaminhado, nos termos do art. 613, inciso I, do CPP, bem delineia o caso dos autos, que versa sobre recurso de apelação interposto por ----- contra sentença (ID 424086855) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condenou o réu



apelante nas penas do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Valho-me dos bem lançados fundamentos do eminente Relator para acompanhar integralmente o seu voto e a conclusão nele alcançada, nos exatos termos do voto do Relator.

É o voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1001748-03.2020.4.01.4101 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001748-03.2020.4.01.4101

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404-A POLO

PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DISCRIMINAÇÃO POR PROCEDÊNCIA NACIONAL. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH). LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o Réu pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos.
2. A condenação teve como fundamento a veiculação de publicações em rede social com conteúdo ofensivo à população da região Nordeste, compreendendo comparações a animais, afirmações de inferioridade intelectual e compartilhamento de imagem do território nacional com a exclusão da referida região.



3. Em suas razões recursais, sustenta a Defesa a ausência de dolo específico, arguindo que as manifestações estariam amparadas pelo exercício da liberdade de expressão e de opinião política.
4. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos registros das publicações realizadas na rede social, constantes dos autos do inquérito policial. A autoria é incontroversa, ante o reconhecimento, pelo Réu em Juízo, da titularidade do perfil utilizado.
5. O elemento subjetivo do tipo (dolo) está presente pela clara intenção de discriminar ou incitar preconceito contra grupo determinado. No caso, o conteúdo das postagens revela intenção deliberada de inferiorização da população nordestina, mediante uso de expressões depreciativas e estereótipos generalizantes. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com os preceitos da dignidade da pessoa humana e da igualdade, não servindo de salvo-conduto para a prática de ilícitos penais.
6. As manifestações extravasaram a crítica política para configurar discurso de ódio. A percepção individual de terceiros (testemunhas) quanto à ausência de ofensa pessoal não descaracteriza o delito, visto que o sujeito passivo do crime de racismo/discriminação é a coletividade.
7. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)

